



Número: **1033507-85.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 113.682,84**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
VITOR HUGO AMERICO REZENDE (AUTOR)		FABIO XIMENES CESAR registrado(a) civilmente como FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
613712881	02/07/2021 13:47	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO: 1033507-85.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR HUGO AMÉRICO REZENDE

RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a continuidade do autor no concurso destinado ao provimento de vagas para a Polícia Rodoviária Federal, em especial no curso de Formação Profissional, integrando o autor na lista de candidatos cotistas negros/pardos, bem como, no caso de aprovação, sua nomeação e posse.

Relata o requerente que foi aprovado em todas as etapas anteriores do concurso público em questão, quais sejam, provas objetiva e discursiva, capacitação física, avaliação médica e avaliação psicológica.

Alega ter sido convocado para a etapa de procedimento heteroidentificação (entrevista para aferição de sua qualidade de candidato cotista), contudo a banca concluiu pelo seu não enquadramento nas vagas reservadas aos cotistas.

Insurge-se, portanto, contra esta decisão, alegando que é pardo/negro, pois sua família possui descendência e fenótipo de raça negra, conforme entende comprovado pelas fotos juntadas aos autos.

Inicial instruída com procuração e documentos.



O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para *“determinar à parte ré que reintegre o autor à lista de candidatos cotistas negros/pardos, possibilitando, por consequência, a sua participação nas demais fases do concurso, em especial no Curso de Formação Profissional, obedecida a sua ordem de classificação”*.

Citadas, as rés apresentaram contestação.

Réplica pela parte autora.

Foi designada perícia médica. Laudo pericial acostado no id. 450142361.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão controvertida nos autos é unicamente de direito ou, havendo fatos, não demanda dilação probatória, o que permite o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Incorporo aqui, como razões de decidir, a fundamentação da Decisão Id. 108320388, por ter apresentando os fundamentos necessários à análise do mérito da presente demanda, conforme segue:

“O art. 2o da Lei no 12.990/2014 assim estabelece:

Art. 2o Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A dicção legal indica que, para fins de enquadramento em cotas de concursos públicos, os candidatos se utilizarão do critério da autodeclaração, não obstante tal critério possa ser questionado e refutado pela banca do concurso, pois a presunção de veracidade da autodeclaração é relativa.

Assim, é possível haver questionamento a respeito da manifestação do candidato até para não nulificar, na prática, o sistema de cotas, já que, à luz de uma interpretação teleológica, o objetivo da norma é superar as deficiências sociais e as perdas históricas acumuladas, possibilitando, assim, o acesso de grupos de indivíduos a espaços públicos de que foram usualmente privados.

Consta do edital do certame, em seu subitem 6.2.2, a previsão de verificação da condição de cotista declarada pelo candidato, verbis:



6.2.2. Os candidatos que se autodeclararem negros serão submetidos, antes da matrícula no curso de formação profissional, ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros.

O referido Edital, nos subitens 6.2.5 e 6.2.6, esclarece que:

6.2.6 A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato.

6.2.6.1 Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação.

No caso em tela, a decisão da comissão considerou o candidato autor “NÃO COTISTA” (id 108092387 - fl. 253).

Apesar disso, e embora este magistrado não tenha conhecimentos técnicos especializados para aferição de fenótipo racial, as fotografias acostadas à petição inicial indicam, a princípio, que o autor deve ser enquadrado, pelo menos, como “pardo”, tendo em vista, especialmente, a cor da sua pele (id 108104355 – fls. 261/265).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Há perigo na demora, diante do risco do preenchimento de eventual vaga destinada a ele por candidato pior classificado.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória, a fim de determinar à parte ré que reintegre o autor à lista de candidatos cotistas negros/pardos, possibilitando, por consequência, a sua participação nas demais fases do concurso, em especial no Curso de Formação Profissional, obedecida a sua ordem de classificação”.

Da análise detida dos autos, depreende-se que não houve alteração na situação fático-jurídica a ensejar a adoção de posicionamento diverso daquele manifestado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência.

Designada perícia médica, o expert judicial concluiu que: “As características fenotípicas apresentadas são condizentes com aspecto Pardo, com possíveis influências genéticas negras e ameríndias. OBS: A sensibilidade de apresentação craniofacial é de 95% para definição de não caucasiana” (id. 450142361 - Pág. 3).

Entendo que, de fato, se o edital do certame, nos subitens 6.2.5 e 6.2.6, esclarece que “a avaliação da comissão considerará o fenótipo do candidato” -, pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não faz sentido excluir do sistema de cotas um(a) candidato(a) com aspecto pardo, tendo apresentação craniofacial de 95% para definição de não caucasiana.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para incluir o requerente na concorrência pelo sistema de cotas, assegurado o direito a prosseguir no certame e ser nomeado caso aprovado dentro do número



de vagas do edital e convocado para posse pela Administração, observada a ordem de classificação.

Confirmo a liminar anteriormente deferida. Conforme decisão Id. 381632475 a nomeação e posse da parte autora ocorrerão após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a parte ré ao ressarcimento de custas eventualmente antecipadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, *por rata*, nos termos do art. 85, do CPC, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) monetariamente corrigidos a contar da presente data.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496).

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Se não houver recurso, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimações via sistema.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

